

PORTARIAS E RESOLUÇÕES

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO DA FAZENDA

PORTARIA GSF Nº 642/2007

Teresina, 27 de novembro de 2007.

Altera o anexo único da Portaria GSF nº 124, de 15 de maio de 2006.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto nº 12.072, de 30 de janeiro de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º O Anexo Único da Portaria GSF nº 124, de 15 de maio de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

1 - Procedência: Estado do Ceará				
ITEM	MERCADORIAS	BENEFÍCIO	CRÉDITO ADMITIDO	ICMS COMPLEMENTAR
1.1	Medicamentos e produtos farmacêuticos por transferência.	Crédito presumido de 3,4%. Decreto nº 24.569/97.	8,6%	3,4%
1.2	Medicamentos e produtos farmacêuticos em operações de venda.	Crédito presumido de 3,0%. Decreto nº 24.569/97.	9%	3%
1.3	Açúcar.	Crédito presumido. Decreto nº 27.491, de 30 de junho de 2004.	3%	9%

2 - Procedência: Estado do Pará				
ITEM	MERCADORIAS	BENEFÍCIO	CRÉDITO ADMITIDO	ICMS COMPLEMENTAR
2.1	Mercadorias remetidas por estabelecimentos atacadistas.	Crédito Presumido. Art. 126 do Anexo I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto no. 4.676, de 18 de junho de 2001. Art. 5º da Lei nº 6.489/02, de 27 de setembro de 2002.	1%	11%

3 - Procedência: Estado de Pernambuco				
ITEM	MERCADORIAS	BENEFÍCIO	CRÉDITO ADMITIDO	ICMS COMPLEMENTAR
3.1	Açúcar – operações realizadas por estabelecimento industrial.	Crédito Presumido. Art. 3º do Decreto nº 21.755, de 08 de outubro de 1999.	3%	9%
3.2	Açúcar – operações realizadas por atacadistas.	Lei nº 12.202, de 10 de maio de 2002.	1%	11%

4 - Procedência: Estado da Paraíba				
ITEM	MERCADORIAS	BENEFÍCIO	CRÉDITO ADMITIDO	ICMS COMPLEMENTAR
4.1	Açúcar – operações realizadas por estabelecimento industrial ou comercial.	Decreto nº 23.210, de 29 de julho de 2002.	3%	9%

5 - Procedência: Estado do Rio Grande do Norte				
ITEM	MERCADORIAS	BENEFÍCIO	CRÉDITO ADMITIDO	ICMS COMPLEMENTAR
5.1	Açúcar – operações realizadas por atacadistas.	Decreto nº 16.753, de 27 de fevereiro de 2003.	1%	11%

6 - Procedência: Distrito Federal				
ITEM	MERCADORIAS	BENEFÍCIO	CRÉDITO ADMITIDO	ICMS COMPLEMENTAR
6.1	Açúcar refinado e cristal – operações realizadas por estabelecimento atacadista ou distribuidor.	Crédito presumido de 11%. Decreto n. 20.322/1999 e Portaria n. 384/2001.	1%	11%

7 - Procedência: Goiás				
ITEM	MERCADORIAS	BENEFÍCIO	CRÉDITO ADMITIDO	ICMS COMPLEMENTAR
7.1	Açúcar - operações realizadas por estabelecimento comercial atacadista.	Crédito outorgado de 3%. Art. 11, III do Anexo IX ao RICMS. (De 21/11/1994 a 31/07/2000, crédito outorgado de 2%)	9%	3%

8 - Procedência: Estado de Alagoas				
ITEM	MERCADORIAS	BENEFÍCIO	CRÉDITO ADMITIDO	ICMS COMPLEMENTAR
8.1	Açúcar.	Crédito Presumido. Art. 2º do Decreto nº 38.631, de 22 de novembro de 2000.	1%	11%

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de dezembro de 2007.

PUBLIQUE-SE**CUMPRA-SE**

GABINETE DO SECRETÁRIO DA FAZENDA - GSF, em Teresina (PI), 27 de novembro de 2007.

ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA NETO
Secretário da Fazenda



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

ATO NORMATIVO UNATRI Nº 026/2007 Teresina, 20 de novembro de 2007.

Dispõe sobre a base de cálculo das operações com **Óleo Vegetal Comestível, Azeite, Café e Açúcar**, para efeito de exigência do ICMS em substituição Tributária.

O DIRETOR DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – UNATRI, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 21, inciso III, alínea “a”, itens 1, 2, 3 e 7 e arts. 25, 26, II e V, §§ 1º a 9º, 61, III e 62 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560/89;

CONSIDERANDO, ainda, as disposições do Decreto nº 8.715, de 27/08/92,

RESOLVE:

Art 1º Fica estabelecido valor mínimo para efeito de base de cálculo do ICMS incidente nas operações com **Óleo Vegetal Comestível, Azeite, Café e Açúcar**, sujeitas à antecipação do ICMS pelos órgãos fazendários ou retenção na fonte pelo fabricante, conforme **Anexo Único**.

Art 2º O cálculo do ICMS será procedido da seguinte forma:

I - sobre a base de cálculo, valor constante da **tabela do Anexo Único**, sem nenhuma agregação, aplicar a alíquota de 12% (doze por cento) ou 17% (dezesete por cento), conforme o caso;

II - do débito encontrado na forma indicada no inciso anterior, deduzir os créditos destacados na Nota Fiscal de aquisição, se idônea, e no Conhecimento de Transporte, se o frete for pago pelo destinatário deste Estado, 7% (se procedente dos Estados de SP, SC, RS, PR, RJ e MG) e 12% (se procedente dos demais Estados).

Art 3º Em nenhuma hipótese será admitido o uso de créditos lançados a maior nos documentos fiscais.

Art 4º Na hipótese de operações envolvendo café em **grão cru**, a cobrança antecipada será exigida nos casos previstos nos incisos II, III, IV e V do art. 7º, deste Ato Normativo, transformando-se a quantidade de **café em grão cru, em café torrado e moído**, admitindo-se uma quebra de 20% (vinte por cento) relativa ao processo de industrialização.

Art 5º Caso o **Óleo Vegetal Comestível** esteja envasado em volume inferior ou superior à unidade de medida prevista no **Anexo Único**, deverá ser utilizado o critério da proporcionalidade, para efeito da fixação da base de cálculo do imposto.

Art 6º Na hipótese de operações com **Óleo Vegetal Comestível** “a granel” (para venda no retalho) deverá ser feita a transformação para a unidade de medida prevista no **Anexo Único**, para o produto, tomando por base o valor fixado para o tipo (soja, babaçu, etc.).

Art 7º A base de cálculo constante da tabela do **Anexo Único** aplica-se, às seguintes hipóteses:

I - às entradas procedentes de outras Unidades de Federação, amparadas por diferimento de pagamento do imposto antecipado;

II - mercadorias procedentes de outros Estados, sem destinatário certo “a vender”;